



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2001748-88.2013.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Embargante :PBPrev – Paraíba Previdência.
Advogada :Renata Franco Feitosa Mayer
Embargado :Maria Pereira de Andrade Lins.
Advogado :Andréa Henrique de Sousa e Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IRRAZOABILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS ALEGADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- “O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados as figuras elencadas no dispositivo 535 do CPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Colenda Primeira Seção Especializada Cível desta Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PBPrev – Paraíba Previdência, **em face do *decisum* colegiado de fls. 115/128v que**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Maria Pereira de Andrade Lins, **rejeitou a questão prévia referente à inconstitucionalidade do art. 117 da LC 85/2008 e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem mandamental**, *“no sentido de reconhecer o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, correspondente à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, e não com base na média aritmética estatuído na Lei nº 10.887/2004, incluído o adicional de representação, devendo os efeitos patrimoniais do presente writ incidirem a partir de sua impetração, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.”* - fls. 125.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto deixou de se manifestar acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais e infralegais citados na peça defensiva.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios para que seja sanado o ponto omissivo, de modo a enfrentar o pedido de prequestionamento formulado nas informações constantes na ação mandamental – fls. 133/134.

Em breve resumo, é o relatório.

VOTO

Conforme visto, a requerida, ora embargante, apresentou os presentes embargos declaratórios defendendo que o acórdão embargado incorreu em omissão, ao

deixar de se manifestar acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais e infralegais citados na peça defensiva.

Pois bem, como é cediço, é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte, quando o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

Ora, o acórdão embargado lançou fundamentos suficientes para dirimir o caso posto para apreciação perante esta Corte, senão vejamos:

“Como pode ser visto no relatório, bem como da fundamentação e pedidos da exordial, extrai-se que a impetrante persegue a concessão da segurança para que os seus proventos sejam calculados no valor de 100% (cem por cento)

do salário de contribuição, com a devida inclusão dos adicionais de representação e de permanência na base de cálculo.

Pois bem, conforme visto, a controvérsia trazida a esta Corte de Justiça concentra-se em aferir possível desacerto nos cálculos de aposentadoria de policial civil deste Estado.

Pinçando o acervo probatório anexado aos autos juntamente com a peça vestibular, extrai-se que a suplicante ingressou nos quadros funcionais do Estado da Paraíba em 01/03/1985 – fls. 20, como Papiloscopista.

Vislumbra-se, ainda, que a postulante logrou êxito em comprovar o tempo de contribuição equivalente a 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias, conforme atesta o documento de fls. 45, confeccionado no âmbito da PBPrev – Paraíba Previdência.

Feitos esses esclarecimentos fáticos, passo a tecer considerações acerca da questão jurídica (direito), inclusive da arguição de inconstitucionalidade do art. 117 da LCE nº 85/2008, de modo a dividi-la em tópicos, para um melhor desate.

→ DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 117 DA LCE Nº 85/2008.

De início, passo a enfrentar suposta inconstitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 85/2008 suscitada pela PBPrev – Paraíba Previdência na sua peça defensiva.

Proclama a Autarquia Previdenciária, o §4º, do art. 40, da Constituição Federal, que disciplina a aposentadoria especial, é norma não autoaplicável, a qual necessita de regulamentação federal, não podendo ser regulada por lei estadual.

O dispositivo constitucional supramencionado assevera o seguinte:

“§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I. portadores de deficiência;

II. que exerçam atividades de risco;

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (§4º, do art. 40, da CF).

Segundo a Carta Magna, a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar acerca da previdência social, nos termos do inciso XII, do seu art. 24, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Como é cediço, na competência concorrente cabe à União a edição de normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de normas suplementares (art. 24, § 2º).

Ora, já existe norma editada pela União acerca da matéria, aposentadoria especial para policiais, que é a Lei Complementar Federal nº 51/1985, cujo art. 1º assim dispõe:

“Art. 1º – O funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.” Grifei.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o inciso I, do art. 1º, da norma acima declinada foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, senão vejamos o seguinte aresto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. **O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF. ADI 3817 / DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. J. em 13/11/2008). Grifei.**

Assim, em razão da existência de lei federal regulamentando a matéria, bem como em virtude de sua competência concorrente, o Estado da Paraíba editou a LC nº 85/2008, cujo art. 117 outorga tempo diferenciado para a

aposentadoria voluntária com proventos integrais e independente de idade para policiais civis.

Por essas razões, rejeito a questão prévia referente a inconstitucionalidade do art. 117 da LC 85/2008.

→ **DA APOSENTAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

A matéria em discepção à luz dos dispositivos constitucionais que integraram a falada reforma previdenciária, instituída através das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, além do disposto na Lei Complementar nº 85/2008 (Estatuto da Polícia Civil).

Como se sabe, no já distante ano de 2003, o constituinte derivado implementou significativas mudanças no sistema de previdência dos servidores públicos. Como bem anotam Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Dei Olmo, a EC nº 41/2003 “serve de balizamento para o tratamento da aposentadoria dos servidores públicos, ou seja, os que ingressaram no serviço público após sua edição submetem-se às regras estabelecidas por ela, e aqueles que ingressaram anteriormente à sua edição submetem-se à incidência das regras anteriores vigentes, ou seja, há um período de transição que permanecerá até a inatividade dos que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 2003” (Servidor Público. Doutrina e Jurisprudência. Bruno, Reinaldo Moreira; Orno, Manolo Dei. Belo Horizonte. Dei Rey, 2006, p. 290).

Dentre as alterações, estabeleceram os legisladores constitucionais que “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” (art. 40, § 3º, da CF).

Com o advento da nova regra, os servidores que ingressaram no serviço público após a data da vigência da EC nº 41/2003 não mais possuem direito à integralidade dos proventos, porquanto o cálculo passou a tomar como referência as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor (Lei nº 10.887/2004).

Posteriormente, foi editada outra emenda constitucional (EC nº 45/2007), que instituiu nova regra de transição, agora para aqueles servidores que haviam ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data da EC nº 20.

Vejamos os seguintes dispositivos da EC nº 45/2007:

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."

A interpretação conjunta de ambas as emendas, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, restou assim esclarecida:

"Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).

Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: (i) servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.

Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica "aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003, o disposto no art. 7 da mesma Emenda", garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efeito exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ressalte-se, ainda, que os limites de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para os professores do ensino infantil, fundamental (como na espécie) e médio.

De outro lado, na segunda situação, o art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: [i] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [ii] vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, [iii] idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1, III, a, da Constituição Republicana, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos". (STF. RE 590260 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 24/06/2009)

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Já decidiu a Corte Suprema, em regime de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (STJ. RMS 32545/RN. Rel. Min. Mauro Campbell. J. em 15/09/2011). Grifei.

Explicitada a situação de direito, esclareço que a impetrante, papiloscopista da Polícia Civil, ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20, precisamente em 01/03/1985. Neste cenário, bem assim considerando as regras de transição expostas, não há que se falar em adoção da regra insculpida no art. 40, §3º, da Emenda Constitucional 41/2003, tampouco naquela contida no art. 1, da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a matéria.

Por outro lado, o exame isolado dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 também poderia levar a entender que a suplicante não faz jus à integralidade, uma vez que não preencheria os requisitos. **Todavia**, não se pode esquecer que o impetrante é policial civil, exercendo atividade de risco que encontra amparo nas hipóteses de aposentadoria especial, na forma do §4º, do art. 40, da Constituição Federal, cuja redação também foi dada pela EC nº 47/2005.

Neste particular, o §4º do art. 40 da CF estabeleceu exceções à adoção de critérios diferenciados para aposentadoria no serviço público, de forma que algumas categorias de servidores se submetem a requisitos mais benéficos, em razão da natureza da atividade desempenhada. Para melhor esclarecer, transcrevo o referido dispositivo constitucional:

“§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I. portadores de deficiência;

II. que exerçam atividades de risco;

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

No caso da impetrante, ocupante do cargo de papiloscopista da Polícia Civil deste Estado, a regulamentação veio através do art. 117, da Lei Complementar nº 85/2008, o qual outorga tempo diferenciado para a aposentadoria voluntária com proventos integrais e independente de idade, vejamos:

“Art. 117. Os integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher,

com fundamento no art. 40, § 4, inciso II e III, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n 4 47/05.” Grifei.

Conforme já visto, o exame dos autos revela que a impetrante, quando de sua aposentadoria – 27/04/2012 – fls. 49, já contava com 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de contribuição – fls. 45. Além disso, computava mais de 20 (vinte) anos no exercício em cargo de natureza estritamente policial (Fls. 20 - 01/03/1985), possuindo, portanto, direito à aposentadoria integral, no forma do art. 117, da LC nº 85/2008 e do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal.

Em casos absolutamente idênticos ao ora em disceptação, trago à baila arestos da Primeira e da Segunda Seções Especializadas Cíveis deste Areópago:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. REGRA ESPECIAL. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR ESTABELECIDO NA LEI N. 10.887/04. NORMA DE CARÁTER GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. PRESTAÇÃO CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. Não incide sobre os cálculos dos proventos do **policial civil, que preenche os requisitos delineados na Lei complementar estadual nº 85/08, o redutor estabelecido pela Lei ordinária federal nº 10.887/2004 por ser norma de caráter geral. A sistemática traçada pela hermenêutica estabelece que a norma específica prevalecerá sobre a geral, não podendo se aplicar aos policiais a regra de maior abrangência, pois Lei ordinária não poderia disciplinar situação que a Constituição Federal reservou para ser regulamentada por Lei complementar, sob pena de incidir no vício de inconstitucionalidade formal. Proventos integrais correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentação.**” (TJPB. MS nº 999.2013.001119-3/001. Primeira Seção Especializada Cível. Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes. J. em 21/08/2013). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. MÉDIA ARITMÉTICA ART. 40, § 3º, DA CF E ART. 1º, DA LEI FEDERAL nº 10.887/04. INAPLICABILIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC Nº 20. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º E 3º, DA EC Nº 47. GARANTIA DE PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 40, § 4º. CONCESSÃO DA ORDEM. A metodologia de cálculo dos proventos de aposentadoria constante no art. 40, § 3º, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003, se aplica apenas aqueles servidores que, na data da vigência da referida emenda, ainda não haviam ingressado no serviço público. **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 30 da EC 47/2005.**” (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. MS nº 999.2011.001203-9/001. Relª. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza de Direito

convocada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva. J. em 18/04/2012). Grifei.

A matéria já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. LEI Nº. 10.887/04. NORMA DE CARÁTER GERAL. INAPLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROVENTOS CORRESPONDENTES À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. A aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/85 e na Lei Complementar Estadual nº 85/08 não sofre a incidência da regra geral prevista no 3º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral. **Prevalecendo a norma de natureza especial, a expressão proventos integrais significa que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo eletivo em que se der a aposentadoria.” (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 999.2011.000787-2/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 11/04/2012). Grifei.**

Não é demais, citar mais um precedente deste Areópago, quanto à inaplicabilidade da média aritmética em hipóteses desse jaez:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, §4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE PROVENTOS A MENOR. ATIVIDADE DE RISCO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ATUAL. ART. 117, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/2008. TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E VINTE DE ATIVIDADE POLICIAL. CONCESSÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO QUE SE ENTENDE POR “PROVENTO INTEGRAL”. DEFESA, PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, DA APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/04. MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES, CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INSUBSISTÊNCIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ORDINÁRIA FEDERAL AOS CASOS EXPRESSAMENTE EXCETUADOS PELA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DO SEU FATO GERADOR. SERVIDOR QUE PERMANECE INATIVO. DESCABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O policial civil que faz jus a proventos integrais de **aposentadoria, nos termos da Lei complementar federal nº 51/85, recepcionada pela atual ordem constitucional, e da Lei complementar estadual nº 85/2008, editada em consonância com aquela norma federal e com o art. 40, §4º, II, da CF/88, não se submete ao teor do art. 1º, da Lei federal nº 10.887/04, que estatui a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a**

competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 2. Em casos tais, a expressão “proventos integrais” há de ser interpretada como a última remuneração havida quando na ativa. Precedentes do STJ. 3. Faz jus ao abono de permanência de que trata o art. 40, §19, da Constituição Federal, tão somente o servidor que, embora reúna todas as condições para a aposentadoria voluntária, permanece em exercício, não sendo esse o caso do impetrante. 4. Segurança parcialmente concedida.” (TJPB. MS nº 999.2012.000636-9/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 12.12.2012). Grifei.

Ainda, recentíssimo aresto de Tribunal pátrio:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE RISCO. DELEGADO DE POLÍCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, §19, DA CF. APLICAÇÃO DA LCE 401/2010. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O abono de permanência é devido ao servidor público que, implementada as condições para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, §19, da CF, permaneça em efetivo exercício. O delegado de polícia está enquadrado nas hipóteses de **atividade de risco, fazendo jus à aposentadoria especial, que lhe outorga tempo diferenciado para a aposentadoria voluntária e independente de idade, nos termos da Lei complementar estadual nº 401/2010, a qual deve ser aplicada em consonância com o dispositivo constitucional, o que dá ao impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado.” (TJMT. MS nº 81726/2013. Rel. Des. Alberto Pampado Neto. J. em 06/03/2014). Grifei.**

Quanto ao conceito de aposentadoria com proventos integrais, nos quais não devem incidir a média aritmética prevista na Lei nº 10.887/2004, trago à baila recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. EC Nº 41/2003. MÉTODO DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DIREITO AO VALOR INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.887/2004 (MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES). ENTENDIMENTO SECUNDADO COM A SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 70/2012. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. 1. Em demandas que buscam o recebimento, por servidor público, de proventos integrais fundados em aposentadoria por invalidez permanente, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo para o ajuizamento da ação mandamental. Isso porque não se está impugnando o próprio ato de aposentadoria, mas apenas valores do benefício que estão sendo pagos em desacordo com a Lei. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para as aposentadorias e pensões de servidores públicos (art. 40, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal), também excetuou, expressamente, as hipóteses em que o benefício deveria permanecer sendo pago integralmente: como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave ou

*incurável, prevista em rol taxativo da legislação de regência (art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Constituição Federal). 3. A Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais. Entendimento secundado com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.103.494; Proc. 2008/0244164-8; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 05/02/2013; DJE 15/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. EC Nº 41/2003. MÉTODO DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DIREITO AO VALOR INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.887/2004 (MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES). ENTENDIMENTO SECUNDADO COM A SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 70/2012. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. 1. Em demandas que buscam o recebimento, por servidor público, de proventos integrais fundados em aposentadoria por invalidez permanente, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo para o ajuizamento da ação mandamental. Isso porque não se está impugnando o próprio ato de aposentadoria, mas apenas valores do benefício que estão sendo pagos em desacordo com a Lei. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para as aposentadorias e pensões de servidores públicos (art. 40, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal), também excetuou, expressamente, as hipóteses em que o benefício deveria permanecer sendo pago integralmente: como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave ou incurável, prevista em rol taxativo da legislação de regência (art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Constituição Federal). 3. **A Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais.** Entendimento secundado com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg-REsp 1.103.494/MT. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 05/02/2013). Grifei.*

Assim, a suplicante tem direito a paridade remuneratória e a perceber a integralidade de sua aposentadoria, correspondente a remuneração do cargo efetivo no qual se aposentou, nos termos do §3º, do art. 40, da CF, com a redação dada pela EC nº 20/1998, cujo dispositivo passo a transcrever:

“§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na **remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria** e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.” Grifei.

→ **DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO**

Compulsando a ficha financeira da impetrante (Papiloscopista) anexada aos autos – fls. 21, extrai-se que ela percebia adicional de representação, no valor de R\$ 307,40 (trezentos e sete reais e quarenta centavos).

A declinada parcela remuneratória encontra-se prevista na Lei nº 9.703/2012, senão vejamos um de seus dispositivos que adiante segue:

“Art. 6º O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

(...)

x) **Ocupantes de outros cargos do Grupo, Classe Especial: R\$ 307,40;**” Grifei.

Assim, a referida verba é recebida pelos ativos, conforme de fato a impetrante vinha percebendo, de modo que tendo ela ingressado no serviço público antes da EC nº 41/2003, vislumbro que a mesmo possui direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade.

Nesse sentido, trago à baila aresto do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (STF. RE 590260 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **J. em 24/06/2009**). Grifei.

Destaque-se que o adicional de representação é verba de caráter genérico, cujo recebimento é inerente ao próprio cargo, independentemente da função ou do local do serviço prestado, senão vejamos:

“Art. 78. O Adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos” (Art. 78, da LC nº 58/2003).

Portanto, sendo a referida verba de natureza genérica, recebida por todos os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, como é o caso da impetrante.

Em hipótese semelhantes, só que em relação a Delegado de Polícia Civil aposentado, trago à baila aresto da Primeira Seção Especializada Cível desta Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO NÃO PAGO A SERVIDOR INATIVO. IMPETRADO QUE ALEGA NÃO EXISTIR PREVISÃO LEGAL PARA INCLUIR A GRATIFICAÇÃO AOS APOSENTADOS. PREVISÃO LEGAL NO ART. 6º DA LEI Nº 8.673/2008 E NO ART. 19, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/08. IMPETRANTE QUE SE APOSENTOU ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 deixou de existir a paridade ou a isonomia de vencimentos e proventos de servidores públicos ativos e inativos, assegurando a constituição, apenas, a revisão dos benefícios, de forma a lhes preservar o valor real. Ocorre que a EC nº 41 é de 2003 e o impetrante foi aposentado em 2002. Portanto, o impetrante tem direito ao recebimento da vantagem, pois o **adicional de representação é pago de forma geral a todos os delegados da polícia civil do estado, razão pela qual é devido aos servidores da ativa e aos inativos.” (TJPB. MS nº 999.2011.000793-0/001. Primeira Seção Especializada Cível. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 23/01/2013). Grifei.**

*Assim, **devida é a inclusão do adicional de representação para fins de cálculos dos proventos do impetrante**, com o devido reajuste do concedido pela Medida Provisória nº 204/2013, senão vejamos o inciso I, do art. 7º, da referida norma:*

*“Art. 7º O Adicional de representação, previsto no art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:
I – para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Judiciário e Polícia Civil, fica reajustado em 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013;”*

→ **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

No tocante ao recebimento do abono de permanência, melhor sorte não restou à impetrante, explico.

A referida verba possui desta constitucional, vejamos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

Portanto, faz jus ao abono de permanência de que trata o dispositivo constitucional acima transcrito, tão somente o servidor que, embora reúna todas as condições para a aposentadoria voluntária, permanece em exercício, não sendo esse o caso da impetrante, a qual se encontra aposentada.” - Fls. 117v/124v. Grifos no original.

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a

quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 20/04/2010). Grifei.

Diante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, face os fundamentos acima declinados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto.** Participaram ainda do julgamento os senhores Desembargadores Leandro dos Santos, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque). Ausente, justificadamente, os Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão a Exmª. Drª. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de setembro de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08